

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 28, DE 14 DE MARÇO DE 2022.

Câmara Municipal de Pacajus  
Lido na Sessão do dia 17/03/2022

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC – INSTITUI A DIRETORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON, E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMPDC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Pacajus, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos da Lei Orgânica deste Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pacajus o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** A presente lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor e da Cidadania - SMDCC, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V da Constituição Federal, Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97.

**Art. 2º** São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor e da Cidadania - SMDCC:

- I - A Diretoria Municipal de Defesa do Consumidor e da Cidadania - PROCON;
- II - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e da Cidadania - COMDECON;
- III - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD.

**Art. 3º** Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do Consumidor, sediadas no Município de Pacajus, observado o disposto nos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO II



## GABINETE DO PREFEITO

### DA DIRETORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA – PROCON

**Art. 4º** Fica instituído o PROCON Municipal de Pacajus, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da Política Municipal de Proteção, Orientação, Defesa e Educação do Consumidor, como também fomentar o exercício da cidadania.

**Art. 5º** O PROCON Municipal de Pacajus ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal, por meio do Procuradoria Geral do Município de Pacajus.

**Parágrafo Único.** Caberá às Secretarias Municipais de Finanças, Chefia de Gabinete atuar como órgãos de apoio para o bom funcionamento do PROCON Municipal de Pacajus.

**Art. 6º** Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal de Pacajus:

- I - Assessorar o Prefeito Municipal na formulação da política municipal de proteção e defesa do consumidor e da cidadania, de forma articulada com os diversos órgãos governamentais, fomentando o compromisso com a defesa do consumidor e da cidadania em todas as esferas do governo;
- II - Planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política Municipal de defesa dos direitos e interesses dos consumidores;
- III - Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- IV - Incentivar a conciliação entre consumidores e fornecedores de produtos ou serviços, objetivando a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e no equilíbrio;
- V - Orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias, disseminando conceitos de consumo equilibrado;
- VI - Fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária e/ou ao Ministério Público as situações não resolvidas administrativamente;
- VII - Incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e da cidadania e apoiar as já existentes;
- VIII - Desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas, objetivando estimular nos consumidores o debate de consumo consciente e equilibrado, comprometido com questões ecológicas e com o controle do consumismo e desperdício dos recursos naturais;
- IX - Atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino, visando incluir o tema "Educação para o Consumo" nas disciplinas já existentes e, através de programas e atividades específicas, possibilitar a formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;
- X - Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos comercializados no território Municipal;

## GABINETE DO PREFEITO

XI - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente (art. 44 da Lei nº 8.078/90), registrando as soluções;

XII - Expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores, conforme art. 55, § 4º da Lei nº 8.078/90;

XIII - Fiscalizar e aplicar sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 2.181/97);

XIV - Funcionar, no processo administrativo, como primeira instância de julgamento;

XV - Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

**Art. 7º.** As sanções Administrativas de que trata o inciso XIII do art. 6º desta lei, bem como as infrações de que trata a lei 8.078/90 e Decreto 2.181/97, serão regulamentadas mediante decreto do poder executivo.

**Art. 8º** A estrutura organizacional do PROCON Municipal de Pacajus será a seguinte:

- I - Diretoria;
- II – Serviço de Atendimento ao Consumidor;
- III - Serviço de Fiscalização.

**Parágrafo Único.** Integra a presente Lei, o anexo I, que determina nomenclatura, quantitativo, simbologia e composição remuneratória do Diretor do PROCON Municipal de Pacajus.

**Art. 9º** O Poder Executivo municipal colocará à disposição do PROCON os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários, bem como disporá os bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão, promovendo os remanejamentos necessários.

**Art. 10** As atribuições da estrutura básica serão regulamentadas pelo Regimento Interno, cabendo ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON, que fixará o desdobramento dos serviços previstos, bem como, as competências e atribuições de seus servidores.

**Art. 11** O Diretor do PROCON Municipal de Pacajus contará com o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECON.

### CAPÍTULO III

---

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA –  
COMDECON**

**Art. 12** Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e da Cidadania COMDECON, com as seguintes atribuições:

- I - Atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor e da cidadania;
- II - Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa do consumidor;
- III - Propor a elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.078/90;
- IV - Apresentar projetos de atividades e eventos educativos ou científicos que contribuam para a orientação e defesa do consumidor, contando, sempre que possível, com órgãos da Administração Pública e entidades civis;
- V - Atuar como segunda e última instância nos julgamentos dos recursos administrativos interpostos por fornecedores, contra decisões do Diretoria Executivo do PROCON;
- VI - Elaborar seu Regimento Interno.

**Art. 13** O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e da Cidadania será composto por 05 (cinco) membros, sendo (três) representantes de entidades governamentais e (dois) da sociedade Civil organizada, assim composto:

- I - O Diretor Municipal do PROCON;
- II - Um representante da Secretaria Municipal Finanças;
- III - Dois representantes da sociedade civil organizada assim distribuídos, sendo um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Pacajus – CDL.

§ 1º A indicação dos representantes dos órgãos governamentais e das entidades não governamentais será acompanhada da dos respectivos suplentes, que os substituirão em caso de ausência ou impedimento.

§ 2º Os representantes dos órgãos governamentais serão investidos na função de conselheiros por meio de nomeação do Prefeito Municipal e das entidades não governamentais serão investidos na função de conselheiros por indicação das respectivas entidades.

§ 3º Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 02 (duas) reuniões consecutivas, ou a 3 (três) alternadas, no período de 01 (um) ano.

§ 4º Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e da Cidadania

## GABINETE DO PREFEITO

---

não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

§ 6º Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e da Cidadania e seus suplentes terão mandatos de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

**Art. 14** O Conselho será presidido pelo Diretor do PROCON, tendo como secretário um membro eleito pelos demais.

**Art. 15** O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada 03 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria dos seus membros.

§ 1º As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria simples de seus membros, que deliberarão pela maioria simples dos votos dos presentes, em caso de empate, caberá ao presidente do conselho decidir.

§ 2º Ocorrendo falta de quórum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá 48 (quarenta e oito) horas após, com qualquer número de participantes.

## CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS – FMDD

**Art. 16** Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD, conforme o disposto no artigo 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 2.181/97, de 20 de março de 1997, vinculado a Procuradoria Geral do Município de Pacajus, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

§ 1º O FMDD será gerido por um Conselho Gestor do Fundo, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e da Cidadania (COMDECON).

§ 2º O Conselho gestor do FMDD será presidido pelo Procurador Geral do Município de Pacajus, tendo como secretário o Diretor Municipal do PROCON, e um tesoureiro sendo o representante a Secretaria Municipal de Finanças, que terão como atribuições:

I - Administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD), destinando recursos para os projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor, detendo para tal as seguintes competências:

- a) firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do Fundo;
- b) aprovar o plano de aplicação do Fundo;
- c) encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso

anterior, para consignação na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais;

**Art. 17** O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos terá por objetivo prevenir danos à coletividade, relativos ao meio ambiente, ao consumidor quanto ao funcionamento da política municipal de defesa do consumidor, bem como a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo no território Municipal, desde que possua as contas respectivas de que trata o § 4º do artigo 18 desta Lei.

§ 1º Os recursos do Fundo a que se refere este artigo serão aplicados:

I - no financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa dos órgãos públicos de defesa do consumidor, após aprovação pelo respectivo Conselho Gestor;

II - No financiamento total ou parcial da estrutura administrativa inclusive de pessoal, bem como, em programas e projetos de conscientização, com a defesa dos direitos básicos do consumidor, inclusive com aquisição de material permanente ou de consumo, além de outros insumos para modernização administrativa do órgãos públicos de defesa do consumidor PROCON;

III - Na realização de eventos e atividades pedagógicas relativas à educação, edição de material informativo relacionado à natureza da infração ou do dano causado, pesquisas e divulgação de informações visando a orientação do consumidor;

IV - No desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, bem como na participação em seminários, palestras e cursos referentes ao direito do consumidor;

V - Na estruturação e instrumentalização do Órgão Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos consumidores;

VI - Na recuperação de bens lesados, se houver conta específica no FMDD, conforme parágrafo 4º do art. 18;

VII - No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo.

§ 2º Na hipótese do inciso VI deste artigo, deverá o Conselho Gestor do Fundo considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

**Art. 18** Constituem recursos do Fundo:

I - As indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas a direito do consumidor, conforme artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e, ainda, ajustamentos de conduta realizados pelo Ministério Público ou pelo próprio PROCON Municipal de Pacajus;

II - Cem por cento (100%) do valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma do art. 56, inciso I e 57, § único da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e os artigos 9º, 10 e 29 do

Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997;

III - o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

IV - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

V - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

**Art. 19** As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do Conselho Municipal de que trata o art. 11.

§ 1º Aos depositantes caberá a comunicação das operações realizadas a crédito do Fundo ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e da Cidadania, no prazo de 10 (dez) dias e com especificação da origem, sob pena de multa de 2 % (dois por cento) sobre o valor do depósito.

§ 2º Ficam autorizadas as aplicações financeiras das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra a eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º Os recursos do Fundo serão utilizados exclusiva e integralmente nos objetivos fixados nesta lei, sendo que sua movimentação será feita conjuntamente pelo Procurador Geral, pelo Diretor do PROCON e o Tesoureiro Municipal

§ 5º O Conselho Gestor do Fundo poderá rever e criar novas contas, sempre respeitando os objetivos descritos no art. 15 desta Lei.

**Art. 20** Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e da Cidadania (COMDECOM), no exercício da gestão do Fundo, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, observado o disposto na respectiva Lei de Orçamento, cabendo-lhe ainda:

I - Zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis nºs 7.347/85 e 8.078/90 e seu Decreto regulamentador, no âmbito do disposto no art. 15 desta Lei;

II - Examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando o estudo, proteção e defesa do consumidor;

III - Aprovar a liberação de recursos para proporcionar a participação do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor e da Cidadania - SMDCC em reuniões, encontros e congressos, e, ainda, investimento em material educativo e de orientação ao consumidor;

IV - Aprovar e encaminhar à contabilidade geral do Município a prestação de contas quadrimestral do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD;

V - Elaborar seu Regimento Interno.



PACAJUS

## GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo Único.** Todas as despesas decorrentes da gestão do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos deverão obedecer aos critérios estabelecidos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994.

**Art. 21** O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, reunir-se-á ordinariamente em sua sede, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território Municipal.

**Art. 22** Poderão receber recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD:

I - Instituições Públicas pertencentes ao SMDCC;

II - Organizações não governamentais que preencham os requisitos referidos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 23** No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor e da Cidadania poderão manter convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, da Secretaria Estadual de Direito Econômico;

II - Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

III - Promotoria de Justiça do Consumidor;

IV - Juizado Especiais de Causas Cíveis e Criminais;

V - Polícia Civil/Delegacia de Polícia e Polícia Militar;

VI - Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária e demais Secretarias do poder público municipal, conforme o caso;

VII - Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO;

VIII - Associações civis da comunidade;

IX - Receita Federal e Estadual;

X - Conselhos de fiscalização do exercício profissional;

XI - Empresas públicas, autarquias e empresas de economia mista, além de fundações, sempre dentro dos objetivos descritos nesta Lei.

**Parágrafo Único.** Os convênios de que trata o caput deste artigo, poderão também ser mantidos com outros municípios da região, visando a maior abrangência de atendimento aos





PACAJUS  
Um Novo Tempo no Ceará

## GABINETE DO PREFEITO

---

consumidores da Região, mediante repasses financeiros destes municípios ou outras formas de cooperação que deverão ser reguladas por decreto.

**Art. 24** Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor e da Cidadania as universidades e as entidades, públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

**Parágrafo Único.** Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

**Art. 25** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

**Art. 26** Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON, que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

**Art. 27** As atribuições dos setores e competências dos dirigentes dos quais trata esta lei, serão exercidas em conformidade com a legislação pertinente, podendo ser regulamentadas mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 28** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 29** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS, EM 14 DE MARÇO DE 2022.**

**BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO**

Prefeito do Município de Pacajus



Prefeitura de  
**PACAJUS**  
Um Novo Tempo no Ceará

RUA GUARANY, Nº 600, ALTOS, CENTRO – PACAJUS/CE  
CNPJ Nº 07.384.407/0001-09, PABX: (85) 3348-1077 / FAX: (85) 3348-1078  
[www.pacajus.ce.gov.br](http://www.pacajus.ce.gov.br)



O Município de  
**PACAJUS**  
Um Novo Tempo de Lutas

## GABINETE DO PREFEITO

---

### ANEXO I

Cargo	Quant.	Símbolo	Vencimento	Representação	Remuneração
Diretor PROCON	1	DAS-02	R\$ 1.212,00	R\$3.793,00	R\$5.005,00

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS, EM 14 DE MARÇO DE 2022.

**BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO**

Prefeito do Município de Pacajus



Prefeitura de  
**PACAJUS**  
Um Novo Tempo de Lutas

RUA GUARANY, Nº 600, ALTOS, CENTRO – PACAJUS/CE  
CNPJ Nº 07.384.407/0001-09, PABX: (85) 3348-1077 / FAX: (85) 3348-1571  
[www.pacajus.ce.gov.br](http://www.pacajus.ce.gov.br)

MENSAGEM nº 28/2021

Pacajus-CE, 14 DE MARÇO DE 2022.

À Sua Excelência o Senhor  
Vereador **ALAELDIO GOMES AGOSTINHO AMORIM**  
Presidente da Câmara Municipal de Pacajus

Sr. Presidente,  
Nobres Vereadores.

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 28/2021, que **DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC – INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON, O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – CONDECON, E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – FMPDC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Ademais, pautando no compromisso assumido pelo Município de Pacajus em respeito à Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, através dos direitos dos consumidores, torna-se necessário a criação da Lei do PROCON MUNICIPAL DE PACAJUS.

Na oportunidade em que lhes cumprimento, submeto à Vossa Apreciação este Projeto de Lei que visa à implantação do PROCON no Município de Pacajus, por meio de implementação, em âmbito municipal, do Conselho Municipal dos Direitos do Consumidor, do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor e do Programa Municipal de Defesa do Consumidor (PROCON).

Tal implantação justifica-se pelo fato da atuação dos PROCON's dizer respeito ao papel de elaboração, coordenação e execução da política local de defesa do consumidor, incluindo as atribuições de orientar e educar os consumidores, dentre outras.

Outro importante aspecto é que os PROCON's municipais proporcionam ganhos significativos em agilidade, possibilitando pronta interação com os demais órgãos e instituições locais, como entidades civis e Ministério Público, viabilizando canais de comunicação especializados e dedicados para uso dos cidadãos.



Prefeitura de  
**PACAJUS**  
Um Novo Tempo de Ceará

## GABINETE DO PREFEITO

---

Assim, na certeza de contar mais uma vez com o apoio dessa Colenda Casa para aprovação do presente projeto de lei, medida em que colho a oportunidade para elevar votos de elevada estima e consideração.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS-CE, 14 DE MARÇO DE 2022.**

**BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO**  
Prefeito do Município de Pacajus



Prefeitura de  
**PACAJUS**  
Um Novo Tempo de Ceará

---

RUA GUARANY, Nº 600, ALTOS, CENTRO – PACAJUS/CE  
CNPJ Nº 07.384.407/0001-09, PABX: (85) 3348-1077 / FAX: (85) 3348-1571  
[www.pacajus.ce.gov.br](http://www.pacajus.ce.gov.br)